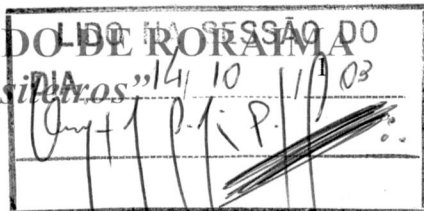




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO VANTAN PRAXEDES

PROJETO DE LEI Nº 095 /03

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e dá outras providências.

0 GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, no território do Estado, serviço de caráter essencial, a ser fiscalizado pelo órgão estadual competente, podendo ser prestado diretamente ou sob delegação, que, neste caso, será concedida mediante processo licitatório.

§ 1º O serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, será realizado através de ônibus, microônibus ou similares e remunerado através de tarifa pública a ser fixada no processo licitatório, e cobrada do usuário, através do concessionário.

§ 2º Qualquer Serviço de transporte rodoviário de passageiros coletivo intermunicipal realizado com objetivo comercial efetuado por veículo de aluguel, mesmo que através de viagem eventual deverá ser autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 3º Compete ao órgão estadual competente planejar, executar, conceder autorização e permissão e fiscalizar o Sistema de Transporte Coletivo constante da presente Lei, com a aprovação do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – **Delegatário**: o titular do contrato com o órgão estadual competente para prestar serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

II – **Passageiro**: o usuário do serviço de transporte coletivo intermunicipal;

III – **Veículo**: o ônibus, microônibus ou similar usual em transporte coletivo;

IV – **Capacidade Nominal do Veículo**: é o número de poltronas numeradas do veículo;

V – **Idade do veículo**: a diferença entre o ano em curso e o ano de fabricação do veículo;

VI – **Veículo padrão**: o ônibus cujo modelo regular de fabricação mais se aproxima da média dos veículos do sistema de transporte de passageiros nas suas características técnicas;

VII – **Frota**: o número total de ônibus de uma empresa ou do sistema;

VIII – **Idade média da frota**: a média ponderada entre as idades dos ônibus, microônibus ou similares da frota ou do sistema em relação às frotas correspondentes;

IX – **Linha**: o serviço regular de transporte de passageiro realizado entre dois pontos extremos, considerados início e fim da linha, com itinerário próprio;

X – **Itinerário**: o trajeto definido pelo órgão estadual competente para ser percorrido pelo veículo;

XI – **Conexão de linhas**: a conjugação de horários entre duas ou mais linhas possuindo um ponto extremo comum;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA²

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

XII – Ponto de parada: o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, dotado de instalações para refeição e descanso com tempo limitado;

XIII – Ponto de Seção: o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, podendo ou não ser dotado de agência de venda de passagem e despacho de encomenda;

XIV – Seção: o segmento de itinerário compreendido entre dois pontos de seção da linha;

XV – Restrição de Seção: a proibição de venda de passagem, de uma seção para outra, para pontos extremos, ou vice-versa;

XVI – Viagem: o itinerário percorrido pelo veículo em um mesmo sentido, podendo ser:

- a) direta: quando não tiver ponto de seção;
- b) seccionada: quando tiver ponto de seção;
- c) semi-direta: quando todo ponto de seção coincidir com o ponto de parada;
- d) eventual: quando se destinar ao atendimento ocasional de transporte turístico, cultural, religioso ou recreativo, em regime de fretamento;
- e) especial: quando for destinada ao transporte de pessoal de determinada entidade, através de utilização de veículos próprios ou mediante contratação com terceiros, em caráter habitual;

f) gratuita ou sem fim comercial: quando ocorrer o transporte em veículo próprio, entre locais preestabelecidos, sem assumir caráter de serviço aberto ao público.

XVII – Coeficiente de aproveitamento econômico de uma linha: a relação existente, em determinado período, entre a receita apurada e a receita prevista para a linha;

XVIII – Coeficiente de aproveitamento físico de uma linha: a relação existente, em determinado período, entre o número de poltronas ocupadas e o número de poltronas oferecidas;

XIX – Coeficiente tarifário: o custo operacional a ser pago pelo passageiro para percorrer cada quilômetro da viagem;

XX – Tarifa: o valor monetário obtido pelo produto do coeficiente tarifário pela extensão a ser percorrida pelo passageiro, observado o seccionamento admissível;

XXI – Bagagem: os volumes que acompanham o passageiro, transportados gratuitamente no porta-embulhos e no bagageiro do ônibus, nos seguintes limites:

- a) no porta-embulhos: volumes de até 5 Kg e dimensões que não comprometem a segurança e o conforto dos passageiros;
- b) no bagageiro: volumes de até 25 kg e dimensões máximas de 1,0 m x 0,5 m x 0,25 m;

XXII – Bagagem excedente: volumes que ultrapassarem os limites definidos no inciso anterior sujeitos a frete;

XXIII – Encomenda: o volume despachado pelo usuário, com dimensões compatíveis com a capacidade do bagageiro, sujeito a frete;

XXIV – Atendimento parcial: a viagem de caráter habitual, destinada a cumprir parte do itinerário da linha compreendida entre dois pontos de seção ou entre um ponto de seção e um ponto extremo;

XXV – Quadro de tarifas: o documento, expedido pelo órgão estadual competente, relativo a cada linha, contendo as extensões de todas as seções autorizadas e os respectivos preços de passagens;

XXVI – Quadro de regime de funcionamento de linha: o documento, expedido pelo órgão estadual competente, contendo as informações básicas relativas à operação da linha;

XXVII – Quadro demonstrativo do movimento de passageiros: o documento, preenchido pelo delegatário e apresentado, mensalmente, ao órgão estadual competente, contendo o número de viagens realizadas, o número de passageiros transportados e a receita de linha;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

XXVIII – Classificação das rodovias quanto à superfície de rolamento:

- a) rodovia em piso I: toda rodovia pavimentada;
- b) rodovia em piso II: toda rodovia federal ou estadual não pavimentada;
- c) rodovia em piso III: toda rodovia municipal não pavimentada;

XXIX – **Fusão de linhas:** a união de duas ou mais linhas existentes, operadas por um mesmo delegatário, para formação de um novo serviço;

XXX – **Prolongamento de linha:** o acréscimo na extensão da linha de quilometragem, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da extensão de seu itinerário, definido no contrato de concessão, desde que não prejudique outra linha existente;

XXXI – **Encurtamento de linha:** a redução da extensão da linha mediante a exclusão de parte de sua quilometragem original.

XXXII – **Fretamento Contínuo:** é o serviço prestado a pessoas jurídicas para transporte de seus empregados bem como a instituições de ensino e ou agremiações estudantis para transporte de alunos, professores ou associados, mediante contrato escrito entre transportadora e cliente, autorizado pelo órgão estadual competente.

XXXIII – **Fretamento Eventual ou Turístico:** é o serviço prestado a pessoa física ou um grupo de pessoas física em circuito fechado com emissão de nota fiscal e lista de pessoas a serem transportada por viagem com prévia autorização do órgão estadual competente.

XXXIV – **Serviços Acessórios:** são aqueles correspondentes ao transporte de malas portais e encomendas e a exploração de publicidade dos veículos.

XXXV – **Serviços Especiais:** são aqueles realizados mediante autorização do órgão estadual competente em regime de fretamento que corresponde ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em circuito fechado ou em período de temporada turística.

Parágrafo único. O disposto nos incisos XXX e XXXI dependerá de prévia anuência do órgão estadual competente, não caracterizando nova linha.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE LINHA

Art. 3º Uma linha poderá ser criada por iniciativa do órgão estadual competente, ou por solicitação do interessado, considerando-se:

- I – a importância dos pontos extremos no contexto econômico e social do Estado;
- II – a capacidade de geração de transportes nas localidades a serem servidas;
- III – o caráter de permanência da ligação, em função do interesse público;
- IV – inexistência de possibilidade de prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro de outros serviços já existentes.

Parágrafo único. O Decreto Regulamentador da presente Lei fixará o quadro de todas as linhas, no âmbito estadual, a serem exploradas e atendidas nos termos desta norma.

Art. 4º Poderá, ainda, ser criada linha, quando já houver dois itinerários ligando os pontos extremos de uma mesma linha, e desde que o concessionário da linha principal não tenha interesse ou condição de explorá-la.

Parágrafo único. Na criação de nova linha será observado, ainda, que a mesma não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da linha já existente, tendo preferência, para sua exploração, a concessionária da linha principal.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 5º A delegação do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, bem como o de terminal rodoviário, será efetuada através de licitação.

Art. 6º O órgão estadual competente manterá o controle do registro cadastral de licitante e emitirá, para todo interessado, o certificado específico.

Art. 7º O Edital de Licitação será redigido conforme minuta padrão do órgão estadual competente e deverá conter:

- I – objeto com descrição do itinerário, pontos de seção e horários;
- II – condições básicas para a participação;
- III – especificação particular;
- IV – forma de apresentação da proposta;
- V – critério de julgamento;
- VI – homologação e contratação.

Art. 8º A licitação compreenderá as seguintes fases:

- I – habilitação;
- II – conhecimento das propostas;
- III – julgamento;
- IV – homologação.

Parágrafo único. Constituirá pré-requisito de cada fase a realização completa da fase anterior.

Art. 9º O órgão estadual competente poderá revogar a licitação, se inconveniente, ou anulá-la, se ilegal, no prazo legal, motivadamente, sem que desse ato decorra o direito à indenização, ressalvados os permissivos legais em caso de dano.

Art. 10. Para participar do certame licitatório a empresa interessada apresentará previamente e em caráter obrigatório, ao órgão competente, para vistoria e cadastro dos veículos de sua propriedade que realizarão os serviços, se contratada.

Art. 11. As linhas com extensão superior a 210 km não poderão ser exclusivas, desde que haja demanda.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão estadual competente realizará um segundo certame licitatório, no qual o vencedor do primeiro não poderá participar.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO

Art. 12. A delegação será formalizada através de contrato de concessão, que obedecerá à minuta padrão do órgão estadual competente, e dele farão parte, para todos os efeitos, segundo a ordem de importância, esta Lei, o edital de licitação e as condições estabelecidas na proposta do licitante para a operação do serviço.

Art. 13. O Contrato de Concessão terá vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 14. O contrato de concessão poderá ser transferido à vista de requerimento conjunto do delegatário e do interessado, após expressa anuência do órgão estadual competente, observado o atendimento das seguintes condições por parte do interessado:

- I – estar inscrito no registro cadastral de licitantes do órgão estadual competente;
- II – satisfazer aos requisitos exigidos no edital que originou a concessão.
- III – desde que tenha cumprido pelo menos 10% (dez por cento) do período da concessão.

Art. 15. As alterações na empresa que implicaram transferências de gerenciamento deverão ser comunicadas ao órgão estadual competente.

Art. 16. O órgão estadual competente poderá admitir, em caráter provisório ou definitivo, alteração no contrato de concessão nos termos desta Lei.

Art. 17. Por permissão do órgão estadual competente, poderão ser realizados os seguintes serviços:

- I – viagem gratuita ou sem fim comercial;
- II – viagem especial;
- III – viagem eventual;
- IV – viagem de turismo;
- V – serviço de fretamento e transporte escolar.

Parágrafo único. As empresas para realizar esses serviços, constantes dos incisos de I a V, deverão necessariamente ser cadastradas junto ao órgão estadual competente e preencher os requisitos indispensáveis de segurança, qualidade dos veículos e documentação necessária.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DE LINHA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 18. O início da operação do serviço deverá ocorrer no primeiro dia após a assinatura, pelo delegatário, do contrato de concessão que não será superior a 30 (trinta) dias após a homologação do certame.

Parágrafo único. O descumprimento da condição expressa neste artigo, prevista também em edital, implicará em distrato, mediante a convocação, pelo órgão estadual competente, do proponente classificado em 2º (segundo) lugar.

Art. 19. O passageiro em viagem, mesmo que tenha direito a transporte gratuito, deverá estar munido de seu bilhete de passagem ou autorização de viagem, salvo as crianças no colo, com idade máxima de 05 (cinco) anos.

§ 1º O bilhete de passagem poderá ser emitido por processo mecânico, eletrônico ou similar, e deverá conter os dados exigidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A venda de bilhete de passagem será efetuada diretamente pelo delegatário ou por agentes credenciados, sujeitos a controle dos órgãos de transporte e fazendários competentes.

Art. 20. Será admitido o transporte de passageiro em pé, até ¼ (um quarto) da lotação nominal do veículo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO II Do Veículo

Art. 21. O delegatário deverá registrar o veículo no órgão estadual competente, apresentando o seu Certificado de Propriedade e declaração escrita de responsabilidade pela sua manutenção, de forma a garantir condições satisfatória de higiene, conforto e segurança para o passageiro.

Art. 22. Será vedado o registro de ônibus com mais de 10 (dez) anos e microônibus ou similar com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 1º O veículo poderá ser utilizado até 15 (quinze) anos, no máximo, contando do ano de fabricação mencionado no Certificado de Propriedade.

§ 2º O veículo já registrado poderá ser transferido a outro delegatário, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para o veículo considerado similar o registro ocorrerá até 05 (cinco) anos e a utilização até no máximo 10 (dez) anos contados da data de fabricação.

Art. 23. Todo veículo deverá portar, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito:

- I – ficha de seu registro no órgão estadual competente;
- II – Termo de Responsabilidade de Manutenção;
- III – Quadro de Regime de Funcionamento;
- IV – Quadro de Tarifas ou tabela de preços extraída do mesmo;
- V – Livro de Ocorrências.

Art. 24. O órgão estadual competente impedirá a utilização de veículo que não atender aos requisitos de higiene, conforto e segurança para o passageiro.

§ 1º O veículo retirado de tráfego somente poderá ser recolocado em serviço depois de liberado pelo órgão estadual competente.

§ 2º O órgão estadual competente poderá, a qualquer tempo, submeter o veículo à vistoria.

Art. 25. Dar-se-á o cancelamento do registro:

- I – de ofício, quando o veículo tiver completado 15 (quinze) anos de fabricação, ou, a qualquer tempo, quando for considerado, através de laudo técnico do órgão estadual competente, inseguro ou impróprio para o serviço;
- II – a pedido do delegatário.

Art. 26. A desativação, pelo delegatário, de qualquer veículo utilizado no serviço, deverá ser comunicada ao órgão estadual competente no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 27. A publicidade em veículo só será permitida com autorização prévia do órgão estadual competente.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, os cartazes referentes a festas regionais, comemorações oficiais e eventos patrocinados por entidades filantrópicas devidamente reconhecidas por lei;

§ 2º É expressamente proibida a veiculação de propaganda política partidária de qualquer espécie.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO III

Da Bagagem e da Encomenda

Art. 28. A bagagem normal, definida no inciso XXII do art. 2º desta Lei, será transportada gratuitamente e terá prioridade sobre a encomenda, que ocupará o lugar remanescente no bagageiro do veículo.

Art. 29. O delegatário ficará obrigado a fornecer comprovante da bagagem e da encomenda recebido para transporte no bagageiro.

Art. 30. Não poderão ser transportados, como bagagem ou encomenda, produtos perigosos, de acordo com a legislação específica, e animais, bem como, fogos, explosivos e combustíveis, além de objetos que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus acompanhantes ou de terceiros.

SEÇÃO IV

Do Transporte de Coletivo Intermunicipal Alternativo

Art. 31. Considera-se transporte alternativo de passageiros, aquele realizado pela própria concessionária ou cooperativa, em microônibus ou similares com capacidade de lotação entre 08 (oito) e 15 (quinze) passageiros, com itinerários comuns às linhas regulares, mas em horários diferenciados daqueles reservados aos ônibus.

Art. 32. Poderão pleitear concessão ou permissão de serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros quaisquer empresas transportadoras, desde que preencham os requisitos legais.

Parágrafo único. As Cooperativas de Serviço de Transporte, que pleitearem concessão de Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, participarão do procedimento licitatório e da execução do serviço em igualdade de condições com as demais empresas.

Art. 33. Os veículos pertencentes às Empresas ou Cooperativas, de que trata esta Lei, estarão sujeitos ao seguinte:

- I – horário de saída e chegada nos terminais rodoviários sem distribuição de passageiros;
- II – bilhetes e talões de passagens padronizados com modelo e numeração de ordem, liberados pelo órgão estadual competente;
- III – cor padronizada da empresa e itinerário definido;
- IV – número de ordem dos veículos estampado nas portas e na traseira do veículo;
- V – identificação da empresa ou Cooperativa nas laterais e traseira dos veículos;
- VI – capacidade de transporte para, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, para 15 (quinze) passageiros;
- VII – cintos de segurança para todos os passageiros;
- VIII – seguro para todos os passageiros, com os respectivos prêmios escritos nos bilhetes de passagens;
- IX – veículos sujeitos às normas de fiscalização do órgão estadual competente, contidos nesta Lei;
- X – veículos infratores desta Lei estão sujeitos às mesmas penalidades contidas no art. 69 desta Lei;
- XI – as multas aplicadas serão de 50% (cinquenta por cento) dos valores contidos no art. 70 desta Lei;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 1º As Empresas ou Cooperativas de que trata este artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para atenderem ao disposto nos incisos II, III, VIII deste artigo.

§ 2º O Edital de Licitação para a exploração de linhas através do transporte alternativo fixará os pontos a serem operados pelas concessionárias.

§ 3º Não poderão, no entanto, ocorrer linhas de transporte alternativo em horários inferiores a uma hora da linha regular, antes ou após o horário da partida, salvo se realizado pela própria concessionária.

SEÇÃO V

Da Tarifa

Art. 34. O órgão estadual competente elaborará planilha de cálculo tarifário para os diversos tipos de serviço, com base em coleta de dados e informações padronizadas prestadas pelo delegatário.

§ 1º Serão utilizados mecanismos de controle para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, a que se referem este artigo.

§ 2º A tarifa obtida deverá ser suficiente para permitir a justa remuneração do investimento, a renovação da frota e a expansão do serviço, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 3º A concessionária que praticar preços, comprovadamente, abusivos dos custos operacionais, evidenciando a prática de concorrência com intuito de prejudicar o concorrente, terá as concessões canceladas.

§ 4º Os valores, a que se refere o "caput" deste artigo, terão apenas o objetivo de indicativo de valores médios, não servindo como fixação de tarifa.

Art. 35. O órgão estadual competente estabelecerá a tarifa correspondente à utilização de terminais rodoviários de passageiros que operarem linhas intermunicipais regulares.

Parágrafo único. As tarifas referidas no "caput" deste artigo serão incluídas junto ao bilhete do passageiro e cobradas pelo concessionário do serviço, e devolvidas ao órgão estadual competente, em qualquer modalidade de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiro.

SEÇÃO VII

Do Seguro do Passageiro e da Bagagem

Art. 36. Será obrigatória a celebração, pelo delegatário, de seguro relativo a acidentes pessoais de passageiros, bem como a dano ou extravio de sua bagagem etiquetada.

Art. 37. O valor do seguro previsto no artigo anterior, de acordo com a tabela de prêmios atualizada, aprovada pelo órgão estadual competente, poderá ser acrescido ao valor da passagem.

Parágrafo único. A periodicidade e o início de atualização da tabela referida nesse artigo serão os mesmos do coeficiente tarifário.

Art. 38. A indenização máxima cabível ao passageiro, no caso de extravio ou dano a volume componente de sua bagagem etiquetada, será de 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário para rodovia de piso I, vigente à data do ocorrido.

§ 1º O passageiro terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para fazer a reclamação, ao delegatário, de extravio ou dano à sua bagagem etiquetada, tendo o mesmo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar o ressarcimento correspondente.

§ 2º O passageiro que pretender prêmio em valor superior ao valor fixado neste artigo deverá contratar, diretamente, com seguradora a cobertura excedente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO VIII Do Regime de Funcionamento da Linha

Art. 39. A fixação e a alteração do regime de funcionamento de linhas serão feitas pelo órgão estadual competente, por sua iniciativa ou mediante solicitação do delegatário.

§ 1º O delegatário do serviço ficará obrigado a comunicar ao órgão estadual competente, no prazo de 10 (dez) dias de sua ocorrência, qualquer fato que implicar alteração no regime estabelecido para o funcionamento da linha.

§ 2º As alterações de que trata esse artigo constarão do novo Quadro de Regime de Funcionamento da linha.

Art. 40. Em áreas urbanas, o itinerário será estabelecido pelo órgão estadual competente, de acordo com as normas locais de trânsito.

Art. 41. A indicação dos pontos de parada e de suas mudanças será da competência do delegatário, desde que o tempo de viagem entre 2 (dois) pontos consecutivos seja de, no máximo, 3 (três) horas.

Art. 42. Nos casos de criação de novo serviço, poderá ser estabelecido pelo órgão estadual competente, restrição de seção, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Parágrafo único. Será vedada a imposição de restrição de seção nos serviços já existentes.

Art. 43. Será vedado ao delegatário vender passagens para localidades que não constarem, como seção, do Quadro de Regime de Funcionamento da linha.

Art. 44. Não será admitida a implantação de ponto de seção situado a menos de 10 (dez) quilômetros dos pontos já existente.

Art. 45. A baldeação de passageiro poderá ser feita sempre que se fizer necessária, devendo ser comunicada ao órgão estadual competente.

Parágrafo único. A baldeação a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser realizada sem autorização do órgão estadual competente nos casos de interrupção da via de acesso, quebra do veículo, força maior ou imprevistos.

Art. 46. O delegatário poderá, por necessidade do serviço e sem caráter habitual, realizar viagem de reforço na extensão total ou parcial da linha, devendo a mesma ser expressamente declarada no Quadro Demonstrativo do Movimento de Passageiros.

Art. 47. O atendimento parcial deverá ser realizado estritamente no itinerário da linha, não podendo ser objeto de fusão, prolongamento ou alteração de itinerário.

Parágrafo único. O atendimento parcial só poderá ser realizado por delegatário de linha que tenha ponto de seção na localidade a ser atendida.

Art. 48. O delegatário poderá, em época de baixa demanda, cancelar horários regulares da linha, declarando-os expressamente no Quadro Demonstrativo do Movimento de Passageiros, mediante prévia anuência do órgão estadual competente.

Parágrafo único. A viagem deverá ser obrigatoriamente realizada com qualquer número de passageiros, caso a venda de passagem já tenha sido efetuada.



30

10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 49. Os pontos extremos, pontos de seção e os pontos de parada deverão, sempre que possível, estar localizados nos terminais rodoviários.

Art. 50. O órgão estadual competente poderá autorizar conexão de linhas, a pedido do delegatário ou por sua própria iniciativa, no interesse do serviço.

Art. 51. Havendo mais de uma linha ligando os mesmos pontos extremos e com o mesmo itinerário, o aumento do número de viagens será dividido proporcionalmente entre os respectivos delegatários.

SEÇÃO IX

Da Paralisação e da Interrupção do Serviço

Art. 52. O órgão estadual competente poderá autorizar a paralisação parcial ou total do serviço, quando:

I – o coeficiente de aproveitamento em 6 (seis) meses consecutivos for inferior a 50% (cinquenta por cento).

II – ocorrer obstrução de rodovia, sem possibilidade de itinerário alternativo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a paralisação não poderá ter duração superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de caducidade da delegação.

§ 2º No caso previsto no inciso II, a paralisação subsistirá enquanto houver o impedimento.

Art. 53. Ocorrendo interrupção da viagem, o delegatário ficará obrigado a providenciar transporte adequado para os passageiros e, se for o caso, oferecer-lhes alimentação e pousada e comunicar o fato ao órgão estadual competente no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Quando houver culpa do delegatário, este ficará obrigado a arcar com ônus decorrente.

SEÇÃO X

Da Alteração de Linha

Art. 54. A fusão de linhas será admitida quando for assegurado o atendimento às localidades dos itinerários das linhas integrantes.

§ 1º A fusão será solicitada pelo delegatário ou proposta pelo órgão estadual competente.

§ 2º O serviço resultante de fusão não poderá ser objeto de prolongamento, encurtamento ou alteração de itinerário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, por solicitação do delegatário ou proposição do órgão estadual competente, retornando à sua condição original.

Art. 55. Poderá haver o prolongamento de linha, quando:

I – a localidade indicada como novo ponto extremo não reunir condições necessárias para a criação de linha;

II – a distância entre o ponto extremo original e o pretendido não for superior, em nenhuma hipótese, a 50% (cinquenta por cento) do itinerário inicial, estabelecido no contrato de concessão;

III – os novos pontos extremos não forem coincidentes com os de outra linha;

IV – não causar concorrência ruínosa a serviço existente;

V – tiver como novo ponto extremo Sede de Município ou Distrito.

§ 1º Cada linha só poderá ser prolongada uma única vez.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 2º A alteração que tenha por fim a mudança de ponto extremo para outra localidade, dentro do mesmo Município, não constitui prolongamento de linha.

Art. 56. Será permitido o encurtamento de linha, quando:

- I – os novos pontos extremos não forem coincidente com os de outra linha;
- II – não prejudicar os serviços existentes;
- III – a localidade indicada como novo ponto extremo for ponto de seção da linha

encurtada.

Parágrafo único. O encurtamento só será permitido uma única vez para cada linha.

Art. 57. A alteração de itinerário de uma linha será admitida para proporcionar maior economia, conforto ou segurança ao usuário, quando:

I – for implantada ou pavimentada nova rodovia ou trecho com melhores condições de tráfego;

- II – não houver condições de tráfego em determinado trecho de seu itinerário;
- III – o objetivo principal não for o atendimento de mercado intermediário;
- IV – não houver possibilidade de prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro de outros serviços já existentes.

§ 1º A alteração de itinerário obriga o delegatário a atender, também, o acréscimo de serviço, sendo o caso, a manter o serviço que vinha prestando no antigo itinerário.

§ 2º Uma linha poderá operar somente por um outro itinerário distinto do fixado no contrato de concessão, obedecidas às condições explicitadas no “caput” deste artigo.

Art. 58. Será admitida a mudança definitiva de itinerário de linha quando ocorrer a abertura ao tráfego de uma nova rodovia ou de novo trecho entre os seus pontos extremos.

Art. 59. As alterações previstas nesta seção poderão ser canceladas, cessados os motivos que as determinaram.

SEÇÃO XI

Dos Serviços de Agência e de Terminal Rodoviário

Art. 60. A agência e o terminal rodoviário tem como atividade própria a venda de passagem e o despacho de bagagem ou encomenda, bem como o abrigo de passageiros, desembarcados ou a embarcar.

1º O despacho de encomenda é de responsabilidade do delegatário, que o efetuará diretamente ou através de terceiro, para isso credenciado.

§ 2º As Cooperativas de Transporte Alternativo poderão usar as mesmas lojas para a venda de bilhetes e passagens nos terminais rodoviários.

Art. 61. O órgão estadual competente somente autorizará a utilização de terminal rodoviário quando o projeto de construção, de reforma ou as normas de funcionamento tiverem sido por ele aprovados.

Art. 62. A localização de terminal rodoviário resultará do acordo entre o órgão estadual competente e o município interessado.



SEÇÃO XII
Dos Deveres do Delegatário e de seus Prepostos

SUBSEÇÃO I
Dos Deveres do Delegatário

Art. 63. Além das obrigações de cumprir e fazer cumprir esta Lei são deveres do delegatário:

- I – iniciar os serviços no prazo fixado pelo órgão estadual competente;
- II – transportar com segurança o passageiro, a bagagem e a encomenda;
- III – adotar as tarifas até o limite máximo para o serviço;
- IV – estacionar o veículo no horário e pelo tempo determinado pelo órgão estadual competente nos pontos extremos e de parada;
- V – transportar gratuitamente os malotes do órgão estadual competente, responsabilizando-se por eles;
- VI – adotar modelo de impresso determinado pelo órgão estadual competente e demais órgãos públicos do Estado;
- VII – reservar nos veículos comerciais 01 (um) lugar para a fiscalização do órgão estadual competente até 06 (seis) horas antes do início de cada viagem;
- VIII – fornecer todas as informações solicitadas pelo órgão estadual competente no prazo determinado;
- IX – Comunicar ao órgão estadual competente, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer incidente no serviço;
- X – reembolsar ao passageiro o valor da passagem não utilizada, se apresentar até 12 (doze) horas antes da viagem de reforço, ou no ato da solicitação, quando o serviço não tiver sido prestado;
- XI – manter seu cadastro atualizado no órgão estadual competente;
- XII – recolher, no prazo determinado, quantia devida ao órgão estadual competente a qualquer título;
- XIII – atender ao pessoal credenciado pelo órgão estadual competente para a realização da fiscalização;
- XIV – prestar serviço até 60 (sessenta) dias após o pedido de paralisação ou cancelamento do objeto da delegação;
- XV – providenciar o desembarque dos passageiros, se o veículo tiver que ser estacionado em local que não ofereça condições de segurança;
- XVI – promover cursos de especialização e de aperfeiçoamento de seu pessoal.
- XVII – nas linhas com extensões superiores a 200km, os ônibus deverão dispor de toailete.
- XVIII – todos os veículos deverão obrigatoriamente dispor de equipamentos e medicamentos de primeiros socorros, conforme lista aprovada pelo órgão estadual competente.
- XIX – todos os condutores e auxiliares deverão ter instrução de primeiros socorros, conforme orientação órgão estadual competente;
- XX – realizar o transporte social definido em Lei, reservando sempre um lugar em cada horário e itinerário.

Parágrafo único. Considera-se transporte social aquele realizado gratuitamente pelos concessionários aos passageiros definidos em Lei como dispensados do pagamento de passagem no transporte coletivo intermunicipal.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

13

SUBSEÇÃO II
Dos Deveres dos Prepostos do Delegatário

Art. 64. O pessoal do delegatário, em contato com o público, deverá:

- I – apresentar-se e permanecer corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;
- II – conduzir-se com urbanidade;
- III – prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações possíveis sobre o serviço;
- IV – assegurar ao passageiro o seu lugar no veículo;
- V – manter desimpedido o corredor do veículo para permitir o livre trânsito do passageiro;
- VI – não receber bagagem cujo transporte seja vedado por Lei;
- VII – cumprir as determinações do órgão estadual competente relativas à operação do serviço;
- VIII – cumprir o horário determinado para a realização da viagem, respeitando as leis de trânsito e os pontos de seção e de parada;
- IX – zelar pela boa ordem no interior do veículo;
- X – impedir que o passageiro viaje sem o respectivo bilhete de passagem, exceto nos casos previstos em lei ou em Regulamento;
- XI – conduzir o veículo com segurança e conforto para o passageiro;
- XII – prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes da fiscalização;
- XIII – manter em bom estado de conservação e à disposição dos interessados todos os documentos de porte obrigatório nos veículos;
- XIV – auxiliar e controlar o embarque e o desembarque dos passageiros e de suas bagagens;
- XV – providenciar transporte, refeição e alojamento para o passageiro, nos casos previstos em Lei ou Regulamento;
- XVI – garantir a manutenção e a limpeza do veículo;
- XVII – etiquetar e receber a bagagem que lhe for confiada pelo passageiro, zelando pela sua conservação até a devolução;
- XVIII – extrair bilhetes de passagem para a pessoa que embarcar durante a viagem, cobrando o preço correspondente;
- XIX – impedir o acesso ao veículo e recusar transporte ao passageiro que:
- a) estiver em visível estado de embriaguez;
 - b) sofrer de moléstia infecto-contagiosa visivelmente identificável;
 - c) apresentar algum sintoma de alienação mental se o passageiro não estiver devidamente acompanhado por um responsável;
 - d) comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
 - e) apresentar-se em traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes;
- XX – impedir o transporte de substância, objeto perigoso, animais ou produtos proibidos por Lei;
- XXI – entregar à administração da empresa os objetos encontrados nos veículos após a realização da viagem;
- XXII – não fumar durante a viagem e advertir o passageiro para que também não o faça;
- XXIII – abster-se de ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas que antecederem a viagem e durante a sua jornada de trabalho;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

XXIV – solicitar auxílio de autoridade competente, no caso de ocorrência de qualquer anormalidade;

XXV – o motorista do veículo não deverá conversar enquanto estiver dirigindo.

SEÇÃO XIII
Dos Direitos e Deveres do Passageiro

Art. 65. São direitos do passageiro:

I – ser transportado em boas condições de higiene, conforto e segurança durante toda a viagem;

II – ser atendido com presteza e urbanidade pelos prepostos do delegatário e pela Fiscalização do órgão estadual competente;

III – ter transportada gratuitamente a sua bagagem;

IV – registrar queixas, sugestões ou elogios ao serviço no livro de ocorrências, ou recorrer aos agentes da fiscalização do órgão estadual competente para a mesma finalidade;

V – ter asseguradas, gratuitamente, alimentação e pousada, nos casos de interrupções de viagem causadas pelo delegatário;

VI – receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte do delegatário;

VII – transportar, gratuitamente, no colo, crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

VIII – ser tratado com urbanidade pelos prepostos do delegatário, pelos fiscais do órgão estadual competente e pelos demais passageiros.

Art. 66. São deveres do passageiro:

I – não fumar no interior do veículo;

II – não viajar em estado de embriaguez;

III – zelar pela conservação e higiene do veículo;

IV – tratar com urbanidade os prepostos do delegatário, os fiscais do órgão estadual competente e os demais passageiros;

V – pagar as tarifas e taxas cobradas pelo delegatário;

VI – não perturbar o motorista e os demais passageiros durante a viagem;

VII – apresentar-se adequadamente trajado durante a viagem.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 67. A fiscalização do serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal será exercida pelo órgão estadual competente, através de seus agentes próprios, e não excluirá a competência das Polícias Rodoviárias, Federal e Estadual e das Autoridades Municipais de Trânsito, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 68 O transporte do pessoal da Fiscalização dos órgãos estadual ou federal competente, quando em serviço, será gratuito de acordo com o inciso VII do art. 63.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO VII
DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
Da Infração

Art. 69. Considera-se infração, o descumprimento dos dispositivos normativos da presente Lei, sujeitando o infrator às penalidades nelas previstas além daquelas constantes da Legislação Federal aplicável.

Parágrafo único. Constatada infringência às exigências desta lei, a Portaria do Diretor Geral e as demais Normas ou Atos Administrativos, regularmente publicados, a Fiscalização do órgão estadual competente lavrará, imediatamente, Auto de Infração em modelo próprio, no qual constarão:

- I – os pontos extremos e o número da linha;
- II – o nome do delegatário;
- III – a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que se verificou, bem como o dispositivo regulamentar em que se enquadrar.

Art. 70. A 1ª via do Auto de Infração será entregue ao autuado, contra recibo.

§ 1º A assinatura do Auto de Infração, pelo infrator, não significa reconhecimento da falta, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 2º As constatações de faltas que forem apuradas, posteriormente, em procedimento próprio ou específico, poderão ser objeto de autuação e remetidas ao delegatário sob recibo ou sob registro postal.

§ 3º Em nenhum caso poderá o Auto de Infração ser inutilizado após lavrado, nem susado o seu processo até decisão final do órgão estadual competente, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipótese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o perceber, mesmo que seja quem o tenha lavrado.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 71. O infrator às normas desta Lei sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Advertência escrita;
- III – Suspensão de serviço;
- IV – Declaração de inidoneidade;
- V – Cassação da concessão ou permissão para exploração do serviço; e
- VI – apreensão do veículo.

Art. 72. A multa será calculada em função do coeficiente tarifário, em vigor, para rodovia de Piso I, e terá a seguinte graduação:

- I – 500 (quinhentas) vezes o coeficiente tarifário;
- II – 1.000 (mil) vezes o coeficiente tarifário;
- III – 2.000 (duas mil) vezes o coeficiente tarifário;
- IV – 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário.

Parágrafo único. No cálculo do valor final da multa serão desprezados os centavos.

Art. 73. A multa de 500 (quinhentas) vezes o coeficiente tarifário, será aplicada quando ocorrer umas das seguintes infrações:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA¹⁶
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- I – ausência no veículo de documento que ali deveria estar;
- II – inexistência ou más condições de funcionamento, de conservação do veículo, de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha;
- III – não conter indicação dos pontos extremos da linha na parte dianteira externa do veículo;
- IV – transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;
- V – recusa de atendimento de requisição de passagem emitida por autoridade competente;
- VI – recusa de transporte gratuito nos casos previstos em lei;
- VII – manutenção, em serviço para atendimento ao usuário, de pessoal não uniformizado ou sem identificação pessoal e do delegatário;
- VIII – recusa de transporte de bagagem nos limites estabelecidos.

Art. 74. A multa de 1.000 (mil) vezes o coeficiente tarifário será imposta quando ocorrer:

- I – transporte de passageiro sem o bilhete de passagem, salvo nos casos previstos em lei ou neste Regulamento;
- II – transporte de passageiro visivelmente identificável como embriagado, portador de moléstia infecto-contagiosa ou alienado mental;
- III – conduta inconveniente do pessoal em serviço;
- IV – desrespeito ou oposição à fiscalização do órgão estadual competente;
- V – apresentação do veículo para início de viagem em más condições de funcionamento, conservação ou higiene;
- VI – alteração da capacidade do veículo, em desacordo com o certificado de registro;
- VII – atraso ou falta de encaminhamento ao órgão estadual competente de qualquer comunicação prevista neste Regulamento;
- VIII – falta de auxílio ao passageiro na acomodação de sua bagagem, nas operações de embarque e desembarque;
- IX – descumprimento de normas de serviço do órgão estadual competente.

Art. 75. Será aplicada a multa de 2.000 (duas mil) vezes o coeficiente tarifário, se ocorrer:

- I – emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos;
- II – recusa de devolução de valor de passagem, em caso de desistência ou da não prestação do serviço, como previsto neste Regulamento;
- III – recusa de venda de passagem sem motivo justo;
- IV – permanência de veículo em serviço contra a expressa determinação do órgão estadual competente;
- V – transporte de substância, objeto ou animal, produto perigoso proibido por lei, que comprometa o conforto ou a segurança do passageiro;
- VI – alteração do regime de funcionamento da linha em desacordo com esta Lei ou Regulamento;
- VII – suspensão parcial ou total do serviço em desacordo com esta Lei ou Regulamento;
- VIII – baldeação em desacordo com esta Lei ou Regulamento;
- IX – recusa ou atraso no fornecimento de qualquer informação solicitada pelo órgão estadual competente;
- X – utilização de veículo não registrado no órgão estadual competente.



17

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 76. Será aplicada multa de 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário se ocorrer:

- I – venda de passagem para o ponto de seção ou para local que não constar do Quadro de Regime de Funcionamento da linha;
- II – transporte de passageiro além do limite estabelecido;
- III – falta de assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupção de viagem;
- IV – condução do veículo por pessoa sem habilitação;
- V – colocação ou manutenção em serviço de veículo sem condições de segurança;
- VI – condução do veículo em condições que comprometam a segurança do passageiro ou do usuário da rodovia;
- VII – manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida;
- VIII – cancelamento de viagem quando já houver sido efetuada venda de passagem.

Art. 77. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência específica de falta ocorrida na mesma linha, em cada período de 6 (seis) meses, compreendido entre janeiro e junho e entre julho e dezembro de cada ano.

Art. 78. Será aplicada, pelo órgão estadual competente, advertência escrita ao delegatário de linha que:

- I – cometer falta grave, apurada em processo administrativo por comissão designada pelo órgão estadual competente;
- II – apresentar coeficiente de infração maior ou igual a 0,10, apurado entre janeiro e junho e entre julho e dezembro de um mesmo ano.

Parágrafo único. O coeficiente de inflação mencionando no inciso II deste artigo será calculado pela relação entre o número de multas e número de viagens realizadas na linha do período considerado.

Art. 79. A suspensão de serviço não poderá exceder a 30 (trinta) dias e será aplicada após 3 (três) advertências escritas sucessivas, em um mesmo período de 6 (seis) meses, compreendido entre janeiro e junho e entre julho e dezembro de o mesmo ano.

§ 1º O órgão estadual competente poderá converter a suspensão em multa de 5.000 (cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o coeficiente tarifário, por dia de suspensão, segundo a gravidade da falta.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será cumprida em época estabelecida pelo órgão estadual competente, que poderá convocar outro delegatário para realizar o serviço no período da suspensão.

Art. 80. O delegatário poderá ser declarado inidôneo pelo fato de:

- I – apresentar denúncia, dado falso ou documento adulterado, em proveito próprio ou prejuízo de outrem;
- II – oferecer vantagens a funcionários do órgão estadual competente para proveito próprio ou de outrem.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade, dependerá de processo administrativo para apuração da falta que a justificar, assegurada, em qualquer caso, a ampla defesa.

Art. 81. A penalidade de cassação da concessão poderá ser imposta ao delegatário infrator, com base no resultado de processo administrativo, nos seguintes casos:

- I – falência fraudulenta;
- II – paralisação geral do serviço;
- III – abandono parcial ou total do serviço;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- IV – suspensão da linha envolvida por mais de 02 (duas) vezes em um mesmo ano;
- V – declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, a cassação atingirá a todas as linhas do delegatário.

Art. 82. A imposição da penalidade de cassação da concessão impedirá a empresa ou seus titulares de, durante 5 (cinco) anos, participar de licitação no órgão estadual competente ou adquirir concessão de outro delegatário ou ainda contratar com a Administração Pública.

Art. 83. Contra o Auto de Infração caberá defesa perante o órgão estadual competente onde tiver ocorrido a infração, no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, comprovado:

- I – pela assinatura do infrator no período Auto;
- II – pela data do Aviso de Recebimento (AR), quando a remessa for feita por via postal ou pela data efetiva de recebimento do Auto do órgão estadual competente, juntada ao processo.

§ 1º Só se admitirá a defesa contra um único Auto de Infração, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

§ 2º A empresa autuada recolherá ao órgão estadual competente a quantia relativa ao valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa, se esta não tiver sido apresentada.

Art. 84. A penalidade de apreensão de veículo, que se dará pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, será aplicada sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviços não autorizados ou não permitido pelo órgão estadual competente, em se tratando de serviços especiais de fretamento quando:

- I – houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário;
- II – ocorrer a prática da venda ou emissão individual de bilhete de passagem;
- III – a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas;
- IV – houver transporte intermediário de pessoas;
- V – o veículo utilizado no terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos, ou nas localidades intermediárias da viagem;
- VI – o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da autorização da viagem;

§ 1º A continuação da viagem somente se dará com ônibus de empresa concessionária ou permissionária de serviços disciplinados por esta Lei, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tornando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorridas, por passageiro transportado.

§ 2º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as expensas de alimentação e pousada do grupo ocorrerão às despesas da empresa infratora.

§ 3º A liberação de veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores.

§ 4º Em caso de reincidência, a liberação do veículo dar-se-á por intermédio de ato de autoridade superior do órgão de fiscalização.

§ 5º O órgão concedente estabelecerá os procedimentos para o recebimento das multas prevista nesta Lei.



CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 85. A decisão do órgão estadual competente sobre a defesa apresentada pelo delegatário contra o Auto de Infração será encaminhada à Diretoria Setorial Específica para publicação no Diário Oficial do Estado, e dela caberá recursos ao titular da Diretoria.

Art. 86. O delegatário autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão da Diretoria Setorial Específica no D.O.E, para recolher aos cofres públicos o valor correspondente à multa aplicada.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado:

- I – da aplicação da multa, se não for apresentado recurso;
- II – da decisão final que negar provimento ao recurso.

Art. 87. Contra as decisões da Diretoria Setorial Específica do órgão estadual competente sobre fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial de linhas e alteração de itinerário, caberão recursos ao Conselho Rodoviário Estadual, do órgão estadual competente.

Parágrafo único. O cancelamento por interesse público, é de iniciativa do Diretor-Geral do órgão estadual competente e deverá ser apreciado pelo Conselho constante do "caput".

Art. 88. Contra as penalidades de suspensão do serviço, declaração de inidoneidade e cassação, caberá recursos ao CTCI.

Parágrafo único. Contra as decisões do CTCI caberão recursos, em última instância, ao Diretor Geral do órgão estadual competente.

Art. 89. Todos os recursos previstos neste capítulo poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação das decisões no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO DA DELEGAÇÃO

Art. 90. O cancelamento da delegação poderá ocorrer:

- I – pela falência ou dissolução do delegatário;
- II – por mútuo acordo entre o órgão estadual competente e o delegatário;
- III – por decisão judicial transitada e julgada do contrato de concessão;
- IV – por relevante interesse público, devidamente caracterizado.

Parágrafo único. O cancelamento por interesse público é de iniciativa do Diretor Geral do órgão estadual competente. e deverá ser apreciado pelo Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 91. Quando o coeficiente de aproveitamento econômico de uma linha, apurado no período de 12 (doze) meses consecutivos, for igual ou superior a 90% (noventa por cento) e o delegatário se recusar a atender à determinação de aumento do número de viagens, o órgão estadual competente poderá:

- I – permitir que outro delegatário, de preferência da mesma região realize provisoriamente o serviço por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II – retomar a delegação findo o prazo estipulado no inciso anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo a retomada do serviço, o órgão estadual competente levará o serviço a nova Licitação para a escolha de novo delegatário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Os prazos previstos neste Regulamento serão contados a partir do primeiro dia útil após a ciência dele pelo delegatário.

Parágrafo único. O prazo, cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no órgão estadual competente, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 93. Fica mantido o Conselho Rodoviário Estadual constituído e regulamentado nos termos da Lei o qual passa a ser regido por esta norma, cuja composição já encontra-se definida no Instrumento Normativo que o criou.

Art. 94. Aplicam-se às concessões de Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, neste Estado, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.987 de 13.02.95, que "Dispõe sobre o Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências".

Art. 95. Ficam mantidas as autorizações de Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, realizadas até a presente data, cujos operadores permanecerão até o início da operação pelas concessionárias contratadas preencherem as exigências constantes do Edital de Licitação.

Art. 96. Publicada a presente Lei, o órgão estadual competente, através de Regulamento, publicará as novas linhas a serem licitadas de acordo com esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 97. O transporte realizado em microônibus e similares é considerado alternativo, podendo ser realizado por qualquer empresa, desde que habilitado em licitação, nos termos da presente Lei.

Art. 98. Definidas as linhas a serem operadas por concessão de Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, neste Estado, o órgão estadual competente fixará os pontos a serem atendidos pelas concessionárias, bem como pela fiscalização dos veículos transportadores.

Art. 99. Para realização do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, os pleiteantes às concessões participarão do Certame Licitatório, em igualdade de condições impostas por Lei para todos.

Art. 100. A transferência de concessão poderá ocorrer com o conhecimento e anuência do órgão estadual competente, desde que cumprido pelo menos 01 (um) ano do período contratual, assegurada a preferência a outra empresa concessionária, desde que não caracterize monopólio do serviço ou exclusividade na exploração da linha.

Art. 101. Os concessionários de Serviço Intermunicipal de Passageiros, manterão, obrigatoriamente, garagem e oficina de manutenção de seus veículos em local adequado à fiscalização do órgão estadual competente e órgãos de segurança do Estado.

Art. 102. O Regulamento da presente Lei criará as linhas e fixará os horários a serem cumpridos pelas empresas ou Cooperativas de transporte e o itinerário a ser operado.

Parágrafo único. Para cada linha haverá pelo menos um concessionário de serviço regular e um de transporte alternativo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 103. No processo licitatório para as linhas atuais ou novas terão preferência as empresas ou cooperativas em funcionamento regular no Estado há mais de 01 (um) ano.

Art. 104. Para concessão do transporte em linhas cujas estradas exigem veículos considerados especiais, dadas as peculiaridades para o trânsito, atender-se-á o quanto possível a empresa que já disponha de veículos com essa condição.

Art. 105. Estudo de mercado é a análise dos fatores que influenciam na caracterização na demanda de em determinado mercado para dimensionamento e avaliação da viabilidade de ligação de Transporte Rodoviário de passageiros, constituindo o levantamento de dados e informações e aplicações de modelos de estimativa de demanda.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 09 de outubro de 2003.


VANTAN PRAXEDES
Deputado Estadual